



PROTOCOLO Nº 0277692/2017

**PARECER TÉCNICO Nº 001/2017 SUPRAM NM**

Indexado ao Processo n.º. 13356/2011/001/2011	
Fase: Licença de Operação Corretiva	Instância: Recurso à URC - NM
Empreendedor: Diflor Empreendimentos Agrícolas Ltda	

Empreendimento: Diflor Empreendimentos Agrícolas Ltda/Fazenda Sobrado	
CNPJ: 08.720.384/002-00	Município: Botumirim/MG

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	Médio

**Data: 15/03/2017**

Elaborado por:	MASP	Assinatura e carimbo
Reinaldo Miranda Fonseca	0615025-4	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	



## 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de um pedido de reconsideração/recurso interposto pela empresa Diflor Empreendimentos Agrícolas Ltda / Fazenda Sobrado contra ao ato de arquivamento do processo 13356/2011/001/2011 publicado pela SUPRAM/NM no dia 29/10/2016 em virtude do não atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental.

O arquivamento efetuado pela SUPRAM/NM teve os seguintes fundamentos para a decisão:

Considerando que o processo administrativo com EIA/RIMA e PCA foi formalizado em **26/12/2011**, e a publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2288, de 07 de agosto de 2015.

Considerando que o empreendimento foi fiscalizado em **11/05/2012**, e posteriormente emitido o Ofício SUPRAM NM nº **366/2012** SUPRAM NM, datado de **23/05/2012**, solicitando informações complementares dando-lhes um prazo de 120 dias a contar da data do recebimento do mesmo em 25/05/2012 (entregue em mãos para Sr. Fabiano Dias Lopes Goulart), prazo este que se encerraria no dia 23/09/2012.

Considerando que no dia **31/10/2012** foi protocolado na SUPRAM NM, **PARCIALMENTE** as informações complementares solicitadas e neste mesmo ofício foi solicitado mais prazo para a entrega dos demais estudos e documentos solicitados.

Considerando que foi enviado ao empreendedor um ofício nº 772/2012 SUPRAM NM, datado de 05 de novembro de 2012, **DEFERINDO** o pedido da prorrogação do prazo por mais 120 dias a contar do término da prazo anterior, ou seja, que todas informações complementares deveriam ser entregues até **23/01/2013**. Este ofício teve AR (acusando o recebimento) datada de 12 de novembro de 2012 pelo empreendedor em nome da Sra Terezinha Costa.

Considerando que no dia **28/11/2012** foi protocolado na SUPRAM NM os estudos da complementação de campanha de campo da fauna (ornitofauna e mastofauna).

Considerando que no dia **20/12/2012** foi protocolado na SUPRAM NM os itens 7 e 8 do ofício de informações complementares nº 366/2012. Neste ofício o empreendedor faz menção ao item 05, "Em relação ao item 5 (IPHAN) estamos fazendo doação de materiais para UFVJM com o objetivo de conseguir endosso desta instituição para salvaguarda dos prováveis achados arqueológicos. Assim que apresentarmos o endosso, o IPHAN emitirá a Portaria de Prospecção e Resgate".

Considerando que no dia 21 de janeiro de 2013 foi protocolado na SUPRAM NM documentos argumentativos para solicitar a dispensa do item 9 das informações

SUPRAM NM	Av. José Corrêa Machado, 900 – Ibituruna – Montes Claros / MG CEP 39401-832 – Tel.: (39) 3224 7500	DATA: 16/03/2017 Página: 2/15
-----------	---	----------------------------------



complementares, “apresentar protocolo do INCRA, com relação ao GEOREFERENCIAMENTO da propriedade”.

Considerando que no dia 21/01/2013 foi protocolado na SUPRAM NM documento consulta processo/documento do sistema de controle do IPHAN, demonstrando que em 26/09/2012 a situação do processo era que estava em trâmite no gabinete – 13ª SR, portanto que o referido órgão não havia publicado a Portaria autorizando o início dos trabalhos de campo.

Considerando que no dia 21/03/2013 foi protocolado na SUPRAM NM documento sobre a Revisão do Plano de Controle Ambiental (PCA) em atendimento ao ofício nº 004/2013 da Fundação Palmares de cultura que solicitou ações de cunho educacional para a comunidade Quilombola Barreiro.

Considerando que no dia 13/08/2013 foi protocolado na SUPRAM NM o “Relatório Técnico – identificação, caracterização, registro e estudo de delimitação de raio de influência de possíveis cavidades naturais ou indícios espeleológicos na área do empreendimento Fazenda Sobrado/outras, localizada no município de Botumirim, Estado de Minas Gerais”, neste mesmo documento o representante o empreendedor o Sr. Fabiano Dias Lopes Goulart com relação a anuência do IPHAN comunica que “...assim que a Portaria for publicada no DOU, o IPHAN-MG emitirá a anuência. Nossa expectativa é receber a anuência até final de agosto/13.

Considerando que no dia 01 de outubro de 2013 foi protocolado na SUPRAM NM OFÍCIO 058/2013 comunicando que “após análise pelo IPHAN das informações apresentadas, estas foram consideradas suficientes, não havendo mais obstáculos a emissão da anuência definitiva e dispensa de outras pesquisas arqueológicas, tudo isso posto no ofício GAB/IPHAN/MG Nº 1857/2013 datado de 30 de setembro de 2013, que se segue em anexo”.

No dia **05/02/2014** foi realizada na SUPRAM NM uma reunião com representantes da empresa e emitida a ata desta reunião. Neste documento que é um relato sucinto do que foi discutido nesta reunião, dentre os assuntos abordados cabe destacar o resumo da situação fundiária dos imóveis que compõem o empreendimento. Também os representantes da empresa esclareceram que todas as divisas do empreendimento foram reavivadas em comum acordo com os confrontantes, situação que não se encontrava concluída na época da 1ª vistoria. Esta questão era importante para ser discutida, pois implicava no atendimento da informação complementar de número 01, das informações complementares do Ofício SUPRAM NM nº **366/2012** SUPRAM NM, datado de **23/05/2012**, tendo em vista que no dia da vistoria foi detectado erros na confecção da planta topográfica apresentada onde continham áreas que não pertenciam a empresa e que deveriam ser retiradas da mesma.

Foi realizada no dia 27/06/2014 a 2ª vistoria no empreendimento e emitido o relatório de vistoria nº 033/2014, datado de 27/06/2014. Foi entregue em mãos para o Sr. Samuel

SUPRAM NM	Av. José Corrêa Machado, 900 – Ibituruna – Montes Claros / MG CEP 39401-832 – Tel.: (39) 3224 7500	DATA: 16/03/2017 Página: 3/15
-----------	---	----------------------------------



Andrade o Ofício nº 793/2015 SUPRAM NM, datado de 15 de junho de 2015, solicitando informações complementares, dando um prazo de 30 dias para entrega das mesmas, ou seja, com o prazo a expirar em 15 de julho de 2015. Cabe ressaltar que ainda não haviam sido entregues todas as informações complementares solicitadas através do Ofício SUPRAM NM nº **366/2012** SUPRAM NM, datado de **23/05/2012**, principalmente a planta topográfica de acordo com o item 01 (um).

Foi protocolado na SUPRAM NM no dia 14/12/2015 as informações complementares com dez anexos, dentre eles planta topográfica, relatório de identificação de APP's (áreas de preservação permanente) bordas de chapada e escarpas, memoriais descritivos das áreas de reservas legais.

Considerando também que o caminhamento dos estudos espeleológicos não satisfaz às orientações técnicas conforme termo de referência para elaboração do EIA/RIMA, prejudicando assim à análise do mesmo.

Considerando que as plantas topográficas apresentadas não informam com todos os detalhes nas legendas às áreas que estavam ocupadas por terceiros e que foram retiradas, inclusive em áreas de Reserva legal, sendo assim não foi informado o tamanho destas áreas e onde as mesmas estão sendo compensadas. Cabe ressaltar que tal fato tem consequências nos memoriais descritivos que foram averbados como reservas legais no cartório. O CAR (cadastro ambiental rural) é feito com base nas reservas legais já averbadas em cartório quando o empreendimento já havia realizado tal averbação, sendo que qualquer alteração deve ser autorizada pelo órgão competente e retificado no cartório esta averbação da reserva legal, sendo assim, prejudicando com isso a análise do processo uma vez que as informações complementares continuam insatisfatórias.

Considerando que a última versão da planta topográfica planialtimétrica protocolada no dia 14/12/2015, solicitada através do Ofício SUPRAM NM nº **366/2012** SUPRAM NM, datado de **23/05/2012**, não foi entregue conforme solicitada, planta topográfica **planialtimétrica** sendo entregue a **planimétrica**, da planta de uso e ocupação do solo.

Considerando que nos documentos protocolados no dia 14/12/2015, o CAR (cadastro ambiental rural) não informa a área de Reserva legal, portanto não sendo possível a análise da mesma.

Considerando, desta maneira, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o **objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente**”* (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 20 do Decreto n.º 44.844/08.

SUPRAM NM	Av. José Corrêa Machado, 900 – Ibituruna – Montes Claros / MG CEP 39401-832 – Tel.: (39) 3224 7500	DATA: 16/03/2017 Página: 4/15
-----------	---	----------------------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas Gerais**

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo; e ainda:

Remeta-se os dados do mesmo ao DADOC para fiscalização de praxe e apuração de eventuais infrações ambientais.

**2. Alegações do Empreendedor:**

Ilmo. Superintendente da Superintendência Regional do Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM), Sr. Clésio Cândido Amaral, desta Cidade de Montes Claros/MG.

REF: Proc. Administrativo nº 13356/2011/001/2011  
OFÍCIO nº 666/2016

SUPRAM NORTE DE MINAS  
Protocolo nº R 0345437/2016  
Recebido em 11/11/2016  
Vício

**DIFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.720.384/002-00,  
estabelecida na Rodovia MG 307 – KM 21, s/n, Fazenda Sobrado, Zona Rural do  
Município de Botumirim, Estado de Minas Gerais, com escritório na Av. Dr. José  
Correa Machado, Nº 1.380, 1º Andar, Sala 03, Bairro: Jardim São Luiz, Montes  
Claros/MG (CEP 39.401-856), vem, respeitosamente, em resposta ao ofício  
OF/SUPRAM-NM Nº 666/2015, por meio dos seus procuradores constituídos, nos  
autos do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – proc. nº**  
**13356/2011/001/2011** – em tramite perante esta Superintendência Regional do Meio  
Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM, diante da pretensão maior de dar



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas Gerais**

continuidade às atividades de silvicultura desenvolvida pela mesma, expor o que segue, para ao final requerer:

1. Que a Diflor recebeu o OF/SUPRAM -NM N° 666/2016 informando sobre o arquivamento do processo de licenciamento com base nos itens apresentados na "Papeleta de Despacho" n° 049/2016, onde o técnico gestor do processo recomenda seu arquivamento.

2. O arquivamento fundamentou-se na publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM n° 2288/2015, que dispõe de prazo para entrega de documentação complementar nos processos de licenciamento ambiental, sendo que, aqueles que não entregarem ou aqueles cuja entrega for considerada insuficiente, terão seus processos arquivados.

3. O processo iniciou-se em 2011, sendo que, no prazo decorrido houve mudanças de técnicos, procedimentos e normas, o que acarretou em diversas dificuldades por parte da empresa no entendimento e cumprimento de algumas solicitações. Tal histórico culminou na solicitação de uma série de documentos complementares e inúmeras reuniões junto a SUPRAM.

4. Desta forma, entende-se que alguns itens apontados na já referida "Papeleta de Despacho" restam prejudicados por falta de entendimento entre a empresa e o órgão ambiental, cuja explicação se faz pertinente, não só para melhor elucidação dos fatos, mas, sobretudo, para a fiel análise do pedido. Desta forma, segue, abaixo relacionado, os itens considerados insatisfatórios por parte do órgão ambiental e os esclarecimento relevantes, de forma minuciosa e detalhada. A seguir:

✓ **APRESENTAR PLANTA TOPOGRÁFICA CONFORME SOLICITAÇÃO**

A) Áreas de Reserva Legal

Foi protocolado no dia 14/12/2015 a planta topográfica, relatório de identificação de APPs (áreas de preservação permanente) borda de chapada e escarpas, memoriais descritivos das áreas de Reserva Legal.

Pode-se observar que conforme argumentos já citados anteriormente para o arquivamento do processo, o processo foi formalizado em 26/12/2011, e a 1ª vistoria realizada em **11/05/2012**, e posteriormente emitido o Ofício SUPRAM NM n° **366/2012** SUPRAM NM, datado de **23/05/2012**, solicitando informações complementares dando-lhes um prazo de



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas Gerais**

120 dias a contar da data do recebimento do mesmo em 25/05/2012 (entregue em mãos para Sr. Fabiano Dias Lopes Goulart), o primeiro item solicitado nas informações complementares foi uma planta topográfica planialtimétrica do uso e ocupação do solo, com legenda de áreas e todo detalhamento, entretanto foi protocolado na SUPRAM NM, 14/12/2015, uma planta (denominada de última versão), ou seja, depois de decorridos aproximadamente 3 anos e meio, e mesmo assim a planta estava incompleta.

A empresa por um bom tempo relutou em reconhecer que em sua propriedade existiam APPs (áreas de preservação permanentes) caracterizadas como borda de chapada, sendo assim não era necessário o recuo do plantio de eucalipto em alguns pontos da fazenda e apresentação de PTRF (projeto técnico de reconstituição da flora) nestas áreas.

Depois que a empresa apresentou um estudo alegando que a propriedade não possuía APPs, caracterizadas como borda de chapada, a SUPRAM NM elaborou o ofício nº 793/2015 SUPRAM NM, datado de 15 de junho de 2015, que se segue na íntegra abaixo:

Ofício nº 793/2015 SUPRAM NM

Montes Claros, 15 de junho de 2015.

Prezado(a) Sr(a),

Informamos que, com o objetivo de dar continuidade à análise do Processo nº 13356/2011/001/2011, referente à Licença de Operação Corretiva, do empreendimento DIFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS – Fazenda Sobrado / Outras, atividades, silvicultura e produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, localizada no município de Botumirim - MG, deverão ser apresentados à Superintendência Regional de Regularização Ambiental, documentos referentes aos estudos apresentados.

Na oportunidade esclarecemos que a empresa dispõe de um prazo máximo de 30 dias a partir do recebimento deste, nos termos do art. 11, § 2º do Decreto nº 44.844/08.

O não atendimento do prazo acima estipulado acarretará o arquivamento do processo da licença solicitada, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à sua análise.

Esclarecemos que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apenas libera projetos de sistemas de controle ambiental para implantação, sendo que a comprovação da eficiência é de inteira responsabilidade da própria empresa e seu projetista.

Colocamo-nos a vossa disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Reinaldo Miranda Fonseca  
Analista Ambiental  
Masp – 615025/4

Cláudia Beatriz O. Araújo Versiani  
Diretora de Apoio Técnico da SUPRAM NM  
Masp – 1149831-8

**SUPRAM NM**

Av. José Corrêa Machado, 900 – Ibituruna – Montes Claros / MG  
CEP 39401-832 – Tel.: (39) 3224 7500

DATA: 16/03/2017  
Página: 7/15



1) Providenciar uma reunião com a SUPRAM NM, com o profissional responsável pelo georeferenciamento, e confecção das plantas topográficas planialtimétricas, com as plantas separadas das 76 glebas que compõe o empreendimento, através de uma escala compatível, de forma a identificação de todas as APP (áreas de preservação permanente) dando destaque em escala melhores para visualizações para os lugares pontuais como bordas de chapadas e as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

**Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.**

Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” 17/10/2013)

## CAPÍTULO II

### DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

#### Seção I

#### Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

...

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25º (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas Gerais**

a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

...

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - relevo ondulado a área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

II - tabuleiro ou chapada a paisagem de topografia plana, com baixa declividade média e superfície superior a 10ha (dez hectares), terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de 600m (seiscentos metros) de altitude, na forma de regulamento;

...

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.**

**§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.**

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

...

Art. 20. Nas áreas rurais consolidadas, nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º, será admitida a manutenção de atividades florestais, de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades ~~agrossilvipastoris~~, **vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.**

Como está em análise na SUPRAM NM, um processo de ampliação do empreendimento, com a solicitação de supressão de vegetação nativa com destoca, as áreas de APP, plotadas na planta topográfica planialtimétrica não poderão ser computadas como



Reserva Legal, assim como não terão o benefício das áreas rurais consolidadas dentro de APP.



Fotos pontuais de áreas de preservação permanentes (APP) dentro do empreendimento





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas Gerais**

2) Apresentar o CAR (cadastro ambiental rural) de todas as 76 glebas que compõe o empreendimento, completo, ou seja, com todos os dados, informações e delimitações da propriedade informadas no referido cadastro;

3) Apresentar PTRF (projeto técnico de reconstituição da flora) para todas áreas de APP onde deverão ser retirados os eucaliptos;

4) Readequar o PCA anteriormente apresentado e apenso ao processo, especificamente no item "Programa de controle e monitoramento da fauna", nos moldes dos termos de referência para manejo da fauna disponíveis no site da SEMAD, inclusive incluindo os grupos: herpetofauna e ictiofauna dos cursos d'água, com cronograma de execução. Este Programa de Monitoramento de Fauna deverá ser protocolado no balcão da SUPRAM NM, acompanhado de ofício de solicitação de análise vinculada ao respectivo processo, mencionando no ofício o número do mesmo, para que possa ser analisado e emitida a "Autorização para monitoramento da fauna";

Reinaldo Miranda Fonseca  
Analista Ambiental  
Masp - 615025/4

Cláudia Beatriz Araújo O. Versiani  
Diretora de Apoio Técnico da SUPRAM NM  
Masp - 1149831-8



Ao Senhor Fabiano Dias Lopes - SÃO LOURENÇO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA  
AV. RAJA GABAGLIA, Nº 1380 - 5º ANADAR - BAIRRO: GUTIERREZ  
CEP: 30.441-194 BELO HORIZONTE - MG



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas Gerais**

A SUPRAM entendeu que as plantas topográficas apresentadas não informam com todos os detalhes nas legendas as áreas que estavam ocupadas por terceiros e que foram retiradas, inclusive em áreas de Reserva Legal, sendo assim não foi informado o tamanho destas áreas e onde as mesmas estão sendo compensadas.

Ressalta-se que, a Diflor adquiriu várias propriedades, contudo, os limites destas áreas não estavam corretamente delimitados em mapas. Desta forma, realizou um novo levantamento topográfico para delimitar corretamente o limite que estaria sob sua tutela. É difícil dizer se alguns possesinos encontram-se ou não em Reserva Legal, pois os documentos de averbação também não são precisos. Desta forma, optou-se por focar esforços na definição das novas áreas que irão compor a Reserva Legal do empreendimento, que deverão ter área muito maior que o percentual hoje averbado e com vegetação nativa de fato preservada.

Conforme já informado, as dívidas do empreendimento foram reavivadas em comum acordo com os confrontantes. A última planta topográfica entregue demonstra as áreas de Reserva Legal averbadas em cartório e as áreas de Reserva Legal do empreendimento após o processo de compensação/Realocação.

b) Planialtimetria

Foi entregue a planta planimétrica para melhor visualização das áreas de Reserva Legal e APP. Entendeu-se não haver necessidade de plotar curvas de nível nesta última planta, já que o empreendedor havia protocolizado anteriormente plantas planialtimétricas da área.

Entende-se que este não deveria ser um item que levasse o processo ao arquivamento visto que a SUPRAM, poderia inclusive considerar a locação de reserva em percentual definido como condicionante da licença.

✓ **LEVANTAMENTO ESPELEOLÓGICO**

No momento da elaboração dos estudos ambientais que embasam a análise do processo em questão, não figurava como exigência do órgão ambiental a apresentação de arquivos (GTM, KMZ ou KML) extraídos dos dados

Após o envio do ofício nº 793/2015 SUPRAM NM, datado de 15 de junho de 2015, foi protocolado na SUPRAM NM, 14/12/2015, uma planta (denominada de última versão), reconhecendo a existência de bordas de chapadas no empreendimento, entretanto continuaram com a planta topográfica incompleta, pois, não demonstraram com legendas as

<b>SUPRAM NM</b>	Av. José Corrêa Machado, 900 – Ibituruna – Montes Claros / MG CEP 39401-832 – Tel.: (39) 3224 7500	DATA: 16/03/2017 Página: 12/15
------------------	---	-----------------------------------



áreas que foram retiradas (que não pertenciam a empresa) e que estavam plotadas na primeira planta topográfica apresentada, tais áreas estavam dentro da reserva legal averbada em cartório, portanto várias vezes a SUPRAM NM, orientou o empreendedor em identificar essas áreas, mensurar e sugerir a complementação (compensação) destas áreas em outros remanescentes de vegetação nativa que a fazenda dispunha. Não se cogitou a desaverbação da área da reserva legal atual, e sim uma correção, pois, o problema atingia um percentual muito pequeno de um todo da área de reserva legal já averbada.

Cabe ressaltar que esta propriedade também continha uma área de reserva legal de outra fazenda do mesmo grupo empresarial, ou seja, estava funcionando como receptora de reserva legal de outra fazenda.

Com relação aos estudos espeleológicos apresentados não procede a alegação de não ter atendido de forma adequada, pois, os termos de referência de como realizar os estudos sempre estiveram disponíveis nos sites oficiais, do CECAV (centro nacional de pesquisa e conservação de cavernas).



obtidos pelo caminhamento com GPS em campo, os quais passaram a ser exigidos posteriormente pelo órgão ambiental. Desta forma, destaca-se que quando da realização das campanhas de campo para elaboração dos estudos, todos os pontos visitados foram demarcados com o GPS. Porém, diante da inexistência à época, os mesmos não foram extraídos como "rota de caminhamento", mas sim, anotados na planilha de campo, devidamente incluída no relatório técnico espeleológico.

Em 2016, o empreendedor foi informado pela SUPRAM a necessidade de apresentação de caminhamento. Os consultores foram notificados pela empresa e voltaram a campo para coletar o caminhamento. O mesmo foi realizado na Diflor e protocolizado em 08/06/2016 cujo nº de registro é R0228396/2016.

✓ **CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

Como existem conflitos fundiários, inclusive na alocação da reserva averbada, optou-se por informar somente o perímetro da propriedade no CAR, evitando possíveis sobreposições de áreas com vizinhos. Entende-se pela não necessidade de entrega do CAR em razão do disposto no art. 30 da Lei Federal 12.651/12.

(-)

*Art. 30. Nas casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29. Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nas casas de posse.*

Apesar do dispositivo citado acima, o CAR foi confeccionado e devidamente protocolado, apesar de constar somente o perímetro do empreendimento/propriedade.

1

Por fim com relação ao CAR (cadastro ambiental rural) não procede a alegação do empreendedor tendo em vista que o objetivo principal do CAR é identificar a área de Reserva Legal, ainda mais que no caso específico era a oportunidade que o empreendedor teve de corrigir a área averbada em cartório, pois, continham áreas de terceiros que não pertenciam a empresa.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas Gerais**

**CONCLUSÃO:**

O processo de licenciamento da Diflor é muito extenso, o que dificultou a análise de forma geral.

O pedido de reconsideração por parte da empresa não pretende ferir o disposto na Resolução conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM nº 2288/15 e sim encontrar pontos que auxiliem a conclusão do licenciamento.

Considerando o princípio da economicidade, iniciar novamente o processo, implicaria em dano ao erário, visto tratar-se de um processo de grande volume que já demandou demasiadamente o tempo dos técnicos que se dedicaram a sua análise.

Por essas razões, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários. Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Por fim, face todo exposto, requer-se a continuidade da tramitação do processo, visando a conclusão das análises técnicas, para consequente emissão de parecer opinativo e submissão dos autos à apreciação do COPAM, oportunidade em que se espera seja o processo deferido pelo respeitável conselho, tendo em vista todo minucioso esclarecimento então apresentado.

Montes Claros, 18 de novembro de 2016.

  
DIFLOR EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS  
Pp. Bruno Santana Borges – Adv.  
OAB/MG nº 98.793

**3. Conclusão:**

Como as alegações apresentadas pelo empreendedor em seu recurso de arquivamento não apresentaram fatos novos, a equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM NM mantém o arquivamento do processo.